

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/91
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Tabela nº 15 a que se refere os artigos 258 a 261 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 017, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar de conformidade com o Anexo 01 que integra a presente lei.

Artigo 2º - Fica prorrogado até o dia 11 de março de 1991, o prazo para se requerer as isenções e reduções referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e respectivas Taxas de Serviços Públicos do corrente exercício previstas na Legislação Tributária Municipal, bem como o vencimento da parcela única e da primeira parcela, sendo que as demais datas de vencimentos, a partir da 2ª parcela, ocorrerão nos meses subsequentes a partir do 5º dia útil de cada mês.

Artigo 3º - Fica concedido para o exercício de 1991, um desconto de 30% (trinta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e respectivas Taxas de Serviços Públicos para pagamento à vista ou da primeira parcela e de 20% (vinte por cento) na quitação da segunda parcela, desde que efetuado até as datas aprazadas no artigo anterior.

Artigo 4º - Os carnês de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e respectivas Taxas de Serviços Públicos re-lançados pela Fazenda Municipal serão expedidos com os seus valores tributários já ajustados nos termos desta lei e terão os vencimentos da parcela única, bem como da primeira parcela e subsequentes nas novas datas neles consignadas.

Artigo 5º - Fica assegurado aos contribuintes que hajam quitado qualquer das parcelas sem o desconto referido no artigo 3º desta lei e bem assim aquele consignado no ítem 4 da Tabela nº 15 do Anexo 01 deste mesmo diploma legal, o direito de haverem da Fazenda Municipal a restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Parágrafo Primeiro - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a expedir ato tendente a disciplinar o atendimento do disposto neste artigo.

Parágrafo Segundo - A restituição ou compensação

cont. da lei complementar nº 019/91 - fls. 02.

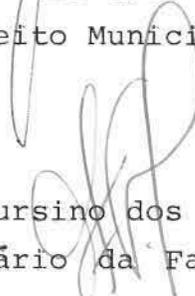
sação de que trata o artigo será feita no prazo máximo de trinta dias de sua solicitação.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
20 de fevereiro de 1991.

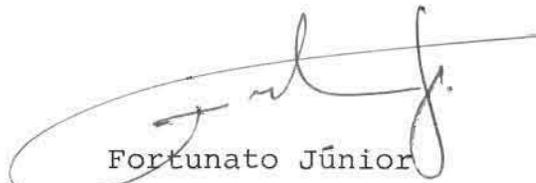


Pedro Yves
Prefeito Municipal



Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 019/91

ANEXO Nº 01

TABELA Nº 15

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

REF. ARTIGO 258 - 261

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
Por imóvel que tenha acesso ou frente para vias e logradouros públicos servidos por iluminação pública: 1. Até 5,00 metros de frente ou acesso. 2. Até 10,00 metros de frente ou acesso. 3. Até 15,00 metros de frente ou acesso. 4. A partir de 15,00 metros por metro acrescentado de frente ou acesso.	U.F.R. vezes doze U.F.R. vezes doze U.F.R. vezes doze U.F.R. vezes doze	1,00 2,00 3,00 0,20

45